

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DECISÃO – NÃO DETALHAMENTO DE IRREGULARIDADE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES. DETALHAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

2. Omissão e negativa de prestação jurisdicional configuradas. O TRE/MT não especificou os fornecedores, os valores e os gastos tidos por irregulares, assentando de modo genérico apenas que "[a] omissão dessas despesas foi detectada mediante o confronto entre as informações declaradas nesta prestação de contas e as Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, no montante de R\$ 86.322,74"

(...)

4. Como consequência da omissão, não é possível aferir os motivos que ensejaram o reconhecimento do ilícito e a subsequente determinação de recolhimento ao erário.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0601219-57.2018.6.11.0000 – Cuiabá/MT, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149 de 04/08/2023, págs. 45/48)

QUERELA NULLITATIS – ILICITUDE DA PROVA – NÃO CABIMENTO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. QUERELA NULLITATIS INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. O cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional" AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020

2. Eventual ilicitude da prova utilizada como fundamento para a sentença condenatória não constitui fundamento apto ao cabimento de Ação Anulatória. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600014-52.2019.6.04.0032 – Manaus/AM, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 104/107)

**INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO – NOME DO PRIMEIRO LITISCONSORTE
SEGUIDO DE “ E OUTROS” – VALIDADE – CONDIÇÃO – IDENTIFICAÇÃO
– PATRONO DAS PARTES**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECUSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento firmado no STJ, é válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado, como se verifica no caso.
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 386-05.2016.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 27/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 129 em 30/06/2020, páginas 02/14)

**INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA - NOMES DAS PARTES –
VALIDADE - SEGREDO DE JUSTIÇA - SUBSTITUIÇÃO PELO TERMO
"SIGILOSO" - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.326/2010.**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTARAM OS NOMES DAS PARTES. VALIDADE. PROCESSO SUBMETIDO A SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELO TERMO "SIGILOSO". ARTS. 11, I, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.326/2010. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS QUE SEGUIRAM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno padece de intempestividade reflexa, pois o recurso especial foi

interposto após o tríduo legal (art. 258 do Código Eleitoral).

2. Alega a agravante que a publicação do decisum teria sido nula, uma vez que ausente o nome das partes.

3. A tese não prospera, porquanto o processo tramitou em segredo de justiça e as intimações observaram o disposto no art. 11 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, pela qual se deve substituir o nome das partes pelo termo "SIGILOSO".

4. Aduz a agravante que a manutenção do segredo de justiça após o julgamento em primeira instância foi equivocada e que, por isso, a intimação relativa ao acórdão seria nula.

5. A teor do disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, o levantamento do sigilo após o julgamento do processo não é automático e depende de expressa manifestação do juízo, o que não se verificou nos presentes autos.

6. A agravante tomou ciência da sentença e do acórdão proferido em segundo grau por meio de intimação que observou o sigilo do nome das partes (art. 11, Resolução nº 23.326/2010), e isso não a impediu de apresentar, tempestivamente, os respectivos recursos (apelação e embargos de declaração). A agravante, inclusive, poderia ter questionado a manutenção do sigilo em todas essas oportunidades, mas não o fez, deixando para contestar tal fato apenas quando da interposição intempestiva do recurso especial.

7. O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.

8. Age em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva a parte que, ao tomar ciência da manutenção do segredo de justiça pela sentença, tendo sido intimada em todos os atos que se seguiram com o resguardo do nome das partes, sem se insurgir em nenhum momento, argui a nulidade da intimação em sede de recurso especial para justificar sua interposição fora do prazo legal.

9. Agravo interno não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 52-97.2015.6.13.0034, Belo Horizonte/ MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 10/03/2020, Relator Ministro Edson Fachin e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 119 em 18/06/2020, págs. 74/77)

DECISÃO – NECESSIDADE - FUNDAMENTAÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA – CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA - NULIDADE

(...)

À luz do pronunciamento agravado –não obstante reconhecida a repercussão geral da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (Tema 339) –, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige seja fundamentado o acórdão ou decisão, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 0000014-78.2017.6.21.0168, Benjamin Constant do Sul/RS, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 10/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 102 em 26/05/2020, págs. 37/ 41)

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO – INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA – NÃO VIOLAÇÃO – AMPLA DEFESA

Ementa: Direito eleitoral e processual civil. Mandado de segurança. Retirada de pauta de processo. Sessão de julgamento por meio eletrônico. Ausência de direito líquido e certo. Negativa de seguimento.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido por membro do TSE que indeferiu a retirada de pauta da PC nº 251-87/DF, a qual se encontra em julgamento na sessão por meio eletrônico de 08.05.2020 a 14.05.2020.

(...)

3. No âmbito do TSE, as sessões de julgamento por meio eletrônico foram instituídas pela Res.-TSE nº 23.598/2019, que possibilita a inclusão de processos de prestação de contas (art. 2º-A, da Res.-TSE nº 23.598/2019). Especificamente quanto às contas partidárias do exercício de 2014, estabeleceu-se a garantia de sua apreciação durante o período de regime do Plantão Judiciário estabelecido na Justiça Eleitoral (art. 4º, IX, da Res-TSE nº 23.615/2020).

4. No caso, o relator indeferiu o pedido do impetrante, considerando (i) que a inclusão de feitos em pauta para julgamento seria competência da Presidência do TSE, além de não estar condicionada à prévia audiência do relator com os advogados das partes; e (ii) a admissibilidade do julgamento de contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2014, em plenário virtual.

5. Em que pese o indeferimento do pleito, tal circunstância, isoladamente, não demonstra violação à legislação eleitoral, tampouco aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque, no julgamento virtual, existe acesso integral dos membros desta Corte Superior ao conteúdo dos autos, bem como a eventuais memoriais entregues. A maior durabilidade das sessões, inclusive, possibilita o exame mais detalhado do processo e das questões suscitadas pelas partes. Ademais, “não é direito subjetivo da parte o adiamento ou a retirada de pauta do processo, mas, sim, benefício que pode ser deferido pelo juiz mediante análise dos motivos apresentados para tanto”. Precedente.

6. Não prospera, também, alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e/ou legais em razão de suposta ausência de atendimento do advogado pelo relator. Na hipótese, é incontrovertido que houve o agendamento de reunião virtual entre ambos, com previsão de realização para o dia 13.05.2020 (ainda durante a sessão de julgamento da PC nº 251-87/DF). Logo, além da reunião não se mostrar ineficaz em razão da data fixada, a modalidade de atendimento encontra-se em conformidade com as medidas de

isolamento estabelecidas no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 3º, caput, da Res.-TSE nº 23.615/2020).

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600483-74.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 14/05/2020 e publicação no DJE-TSE nº 097 em 19/05/2020, págs. 56/59)

JULGAMENTO – FORMA SEQUENCIAL – PRELIMINAR E MÉRITO – MESMA SESSÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO

Direito Eleitoral e Processual civil. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Incidência das súmulas nº 24 e 28/TSE. Negativa de seguimento.

(...)

Violação ao art. 938 do CPC e ao art. 136 do RISTF

5. Não se identifica violação ao art. 938 do CPC e ao art. 136 do RISTF, uma vez que: (i) o julgamento ocorreu de forma sequencial: não conheceu a preliminar de ilicitude de prova e, posteriormente, julgou o mérito da ação (arts. 938 e 939 do CPC); (ii) a ofensa a dispositivo de regimento interno não enseja a interposição de recurso especial nesta Justiça Especializada. Precedente; e (iii) não houve demonstração de prejuízo quanto à análise da preliminar e do mérito recursal na mesma sessão de julgamento. Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 261-45.2016.6.16.0035, Nova América da Colina/PR, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 19/02/2020 e publicação no DJE/TSE 039 em 27/02/2020, págs. 40/48)

JULGAMENTO – EQUÍVOCO – INDICAÇÃO - RELATORIA – RELATOR INDICADO – VENCEDOR NO MÉRITO – APLICAÇÃO – ART. 941, DO CPC

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE RELATORIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 941 DO CPC/2015. O RELATOR INDICADO FICOU VENCEDOR NA QUESTÃO DE MÉRITO. IRRELEVÊNCIA DA QUESTÃO PRÉVIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA RELATORIA. REJEIÇÃO.

(...)

2. Apesar de ter ficado vencido no tocante à questão prévia alusiva à ilicitude da prova decorrente de busca e apreensão, o relator prosseguiu no julgamento e exarou juízo de mérito, no que ficou vencedor. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem ao aplicar o disposto no art. 941 do CPC/2015. Ademais, a recorrente não suscitou o vício

na primeira oportunidade que lhe caberia, o que atrai a preclusão. Questão preliminar rejeitada.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 609-52.2016.6.19.0141 e Ação Cautelar nº 0601996-48.2018.6.00.0000, Italva/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, págs. 24/26)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – IRREGULARIDADE – FALHA NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA – NULIDADE – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES QUE MACULAM 4,81% DO TOTAL DE DESPESAS DA CONTABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NA CORTE REGIONAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO RECORRENTE.

(...)

Inicialmente, o recorrente suscitou preliminar de nulidade do julgado sob a alegação de que o parecer técnico não teria analisado os argumentos e as provas documentais apresentadas em atendimento às diligências, violando, portanto, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Contudo, tal alegação não prospera porque a irregularidade detectada não é suprível pela apresentação de documentos. O Tribunal Regional, por ocasião do julgado dos embargos, reassentou que todas as questões suscitadas pelo recorrente foram enfrentadas no acórdão recorrido e que "o v. Acórdão é claro ao destacar que as falhas dizem respeito aos lançamentos divergentes ou omitidos no Sistema Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, independentemente da regularidade dessas doações" (fl. 438).

Desse modo, não há como acolher a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a falha é na utilização do sistema e não na emissão de documentos.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 197-54.2016.6.26.0262, Santo André/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 03/02/2020 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2020, págs. 29/33)

DIÁLOGO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE NÃO

CONFIGURADA

(...)

DIÁLOGO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 162 E 192 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

6. A teor do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

7. Na espécie, apontou-se que não se degravaram e nem se traduziram oficialmente trechos em língua espanhola de diálogo captado na gravação. No entanto, o agravante não especificou os excertos que demandariam tal providência e as balizas fáticas do arresto revelam que as conversas que subsidiaram a imputação foram transcritas na exordial (notadamente a do principal interlocutor, que falava português), que as falas em espanhol são curtas e não causam óbice à compreensão e que o candidato teve acesso à integralidade da mídia.

(...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 324-68.2016.6.12.0007, Corumbá/MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, págs. 43/45)

JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SUSTENTAÇÃO ORAL – GARANTIA - TODOS OS ATOS DA DEFESA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO RITSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

3. Não há cerceamento de defesa na impossibilidade de realizar sustentação oral ante o julgamento monocrático do recurso especial quando as partes tiveram garantida a prática de todos os atos de defesa nos autos. Precedentes do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 268-32.2016.6.05.0071, Sítio do Mato/BA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, págs. 41/42)

RENÚNCIA DE ADVOGADO – NOMEAÇÃO – NOVO PATRONO – ANTERIORIDADE – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DO AGRAVO. NULIDADE. AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICADOS PARA REDUZIR A SANÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

2. Suscita-se nulidade desse julgamento, porquanto ocorrido em 1º/8/2019, isto é, após a renúncia do patrono anterior (23/7/2019) e antes da intimação pra se constituir novo advogado (29/8/2019).

3. No caso específico dos autos, essa circunstância em nada prejudicou o embargante, na medida em que: a) o agravo já havia sido interposto pelo patrono à época constituído; b) não cabe sustentação oral em sede de regimental; e c) o novo patrono foi nomeado em 6/9/2019, antes da publicação do arresto em 13/9/2019, de modo que os embargos puderam ser regularmente opostos, tendo a parte oportunidade de apontar como o fez as razões de sua irresignação quanto ao mérito. A teor do art. 219, caput, do Código Eleitoral, ausente prejuízo, não há que se declarar a nulidade do ato. Precedentes.

(...)

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34-22.2015.6.08.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, pág. 29)

NULIDADE DE ALGIBEIRA – NÃO ALEGAÇÃO - TEMPO E MODO OPORTUNOS - REPÚDIO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ação penal. 1. Embargos de declaração. Prazo trienal. Aplicação do CE. Princípio da especialidade. 2. Alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal ocorrida há mais de 3 anos. Preclusão. Sentença objeto do remédio heroico cuja reforma pela Corte regional deixou o recorrente em condição mais benéfica. Ausência de prejuízo. Nulidade de algibeira. Negado seguimento ao recurso.

(...)

Diante disso, registro que a jurisprudência pátria repudia veementemente a chamada nulidade de algibeira, entendida como aquela que não é alegada no tempo e modo oportunos, somente vindo a ser suscitada de forma tardia, em momento que melhor convém à parte que almeja dela se beneficiar, sendo esse o caso deste feito.

Em outras palavras, trata-se de nefasta estratégia jurídica, com vistas a um resultado que implique o desfazimento de uma larga marcha processual, em nítida afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade, da cooperação e da razoável duração do processo, postulados fundamentais do direito processual.

(...)

(Recurso em Habeas Corpus nº 0603703-02.2018.6.09.0000, Goiatuba/GO, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 03/12/2019 e publicação no DJE/TSE 235 em

AIJE – VIOLAÇÃO – NÚMERO DE TESTEMUNHAS- ORDEM DA OITIVA – OBRIGATORIEDADE DE COMPARCIMENTO – EVENTUAIS NULIDADES RELATIVAS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. (...)

(...)

– Operou-se a preclusão em relação às supostas irregularidades ocorridas durante a instrução – oitiva de mais de 20 (vinte) testemunhas intimadas via oficial de justiça, coação aos investigados a comparecer ao interrogatório e inversão da ordem da oitiva de testemunhas –, porquanto tais questões foram regularmente submetidas ao juiz zonal, que proferiu decisão interlocutória, rejeitando-as. Todavia, contra esse decisum, não impugnável na via do agravo, deveria a parte se insurgir nas contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelo Parquet, o que não ocorreu, tendo se insurgido apenas no recurso especial, o que atraiu a preclusão, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

– Ainda que assim não fosse, eventuais nulidades decorrentes da inobservância do regramento atinente ao número de testemunhas arroladas, ordem de oitiva, obrigatoriedade de comparecimento e colheita de depoimento pessoal, se existentes no caso concreto, seriam de caráter relativo, e não absoluto (REspe nº 383-32/BA, Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 26.6.2015).

– Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “a nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão” (RO nº 1362/PR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 17.8.2009).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 670-28.2016.6.09.0128, Turvelândia/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 08/10/2019 e publicação no DJE/TSE 224 em 21/11/2019, págs. 11/12)

INTIMAÇÃO – PARECER TÉCNICO FINAL – NÃO INTIMAÇÃO – SEGUNDO PARECER FINAL – AUSÊNCIA - INDICAÇÃO DE NOVAS FALHAS - NULIDADE AFASTADA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. (...)

2. Na espécie, o TRE/BA afastou a preliminar de nulidade e consignou que o partido “foi devidamente intimado acerca do parecer técnico final de fls. nº 54/59 e, malgrado não ter sido notificado acerca do segundo opinativo técnico final de fls. 149/154, verifica-se que não foram apontadas novas falhas sobre as quais deveria se manifestar” (fl. 189).

(...)

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 407-03.2016.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 01/10/2019 e publicação no DJE/TSE 220 em 14/11/2019, págs. 22/23*)

**PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO –
IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO – FACULTATIVIDADE
DA SUSTENTAÇÃO ORAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

Direito Penal e Processual Penal. Agravo interno em *habeas corpus*. Eleições 2008. Revisão Criminal. Indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento. Facultatividade da sustentação oral. Inexistência de nulidade. Desprovimento. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* em que se alega cerceamento de defesa nos autos da revisão criminal nº 0600665-71.2019.6.26.0000. 2. O indeferimento do adiamento de sessão de julgamento em razão da impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para sustentar razões orais não gera nulidade, uma vez que tal ato possui caráter facultativo, o que afasta a violação ao direito de defesa. Precedentes. 3. A eventual nulidade por ausência de oitiva de testemunha na ação penal transitada em julgado exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via. 4. Incabível ingressar com a ação constitucional de *habeas corpus* a fim de obter pronunciamento judicial que implica absolvição do paciente. Precedentes. 5. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)

(*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0600474-49.2019.6.00.0000, Mogi Guaçu/SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 01/10/2019 e publicação no DJE/TSE 215 em 07/11/2019, págs. 13/15*)

**NULIDADE – SUPosta AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NÃO ALEGAÇÃO EM
MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – EXIGÊNCIA -
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – NULIDADES, AINDA QUE ABSOLUTAS**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 392, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A nulidade por suposta ausência de intimação, quando não alegada em momento oportuno, não pode ser aduzida pela via do *habeas corpus*, em razão da preclusão

consumativa. Precedente.

(...)

3. O reconhecimento de nulidades, ainda que de natureza absoluta, exige a demonstração de prejuízo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. O agravante alega que a ausência de intimação da sentença impediu o exercício do direito de recorrer (art. 577 do CPP). Todavia, houve a regular interposição de recurso contra a sentença e de recurso especial eleitoral contra o acórdão confirmatório, tornando nítida a inocorrência de prejuízo.

(...)

(Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0600375-79.2019.6.00.0000, Capela/SE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 19/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, págs. 29/32)

**ELEIÇÕES - REPRESENTAÇÃO – ÂMBITO – JUIZ AUXILIAR -
JULGAMENTO POR MEMBRO DO TRE - AUSÊNCIA – PROVA - PREJUÍZO
NULIDADE AFASTADA**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. JULGAMENTO DO FEITO POR MEMBRO DO TRE E NÃO POR JUIZ AUXILIAR. REGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARTIDO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO VÍCIO. MÉRITO. PROGRAMA TELEVISIVO. COMENTÁRIO INVERÍDICO E OFENSIVO. CONTEXTO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. Não há falar em vício pelo fato de o processo ter sido julgado monocraticamente por membro do TRE/AP, pois, por motivos de conveniência, aquela Corte apenas designou os juízes auxiliares para atuarem a partir de 16/8/2018, ao passo que a representação fora ajuizada em 7/5/2018. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto, o que impede que se decrete a nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600070-48.2018.6.03.0000, Macapá/AP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 178/183)

DEFESA PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ARTIGO 514 DO CPP – EXCLUSIVIDADE - CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE RELATIVA

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI N° 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.

(...)

17. A defesa prévia ao recebimento da denúncia, prevista no art. 514 do CPP, aplica-se somente nos casos em que forem imputados exclusivamente crimes funcionais típicos e sua inobservância constitui nulidade relativa, superada com a superveniência de sentença condenatória. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 42-10.2015.6.25.0005, Capela/SE, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 27/28)

AUSÊNCIA DE NULIDADES – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 12 DO CPC – SUPosta INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO – PAUTA PUBLICADA EM DIA CUJO EXPEDIENTE FOI PARCIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – NÃO OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS ALEGADOS

(...)

1. É inviável a anulação do acórdão regional, com base na alegada violação ao art. 12 do Código de Processo Civil, seja pelo fato de o preceito tratar de ordem preferencial, cujo descumprimento em regra não enseja prejuízo à parte, seja porque o inciso VII do § 2º do mesmo dispositivo excepciona do cumprimento da regra os feitos com preferência legal, entre os quais se enquadram as ações das quais possa resultar perda de mandato eletivo, a teor do art. 97-A da Lei 9.504/97.

2. Uma vez observado o interstício de 24 horas, constante do art. 18 da Res.-TSE nº 23.478, não há falar em nulidade por inobservância do prazo entre a publicação da pauta e o julgamento do feito.

3. A circunstância de a publicação da pauta ter ocorrido em dia no qual o expediente teve início alterado não acarreta nulidade, ante a ausência de prejuízo, visto que a razão de ser do preceito estampado no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil é garantir que a parte não seja surpreendida por alterações anômalas no expediente, tendo em conta eventual ônus da prática de determinado ato processual, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Conforme entendimento desta Corte, "nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão" (ED-AgR-REspe 15-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.4.2019).
(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 333-72.2016.6.19.0221, Nilópolis/RJ, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 28/05/2019 e publicação no DJE/TSE 149 em 05/08/2019, págs. 127/128)

NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS – NÃO OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE

I. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral
QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERVENÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. (...)

1. Não prospera o requerimento formulado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), a fim de que os autos retornem à instância regional para obrigatoriedade intimação do procurador regional eleitoral acerca da decisão de admissibilidade recursal proferida pelo presidente do Tribunal a quo.

2. Tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral (CE), os quais disciplinam, respectivamente, em caráter de especificidade, o manejo do recurso especial e do agravo cabível na hipótese de inadmissão do apelo nobre, sem a obrigatoriedade de intervenção ministerial.

3. Embora o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), em seu art. 36, § 1º, preveja a intimação do Parquet para oficiar, no prazo de 3 (três) dias, após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial, não há como reconhecer-lhe a eficácia no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, sob pena de violação à sua autonomia, garantida pelo art. 96, I, a, da Constituição Federal (CF). Nada impede, contudo, que as procuradorias regionais eleitorais atuem e se dirijam, diretamente, às instâncias regionais, visando à almejada solução para o incidente processual ora

suscitado.

4. No tocante às prerrogativas elencadas no art. 18, II, h, da Lei Complementar (LC) nº 75/93 e no art. 179, I, do Código de Processo Civil (CPC), segundo as quais o órgão ministerial deve ter vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, cumpre observar que, conforme determinado pela Res.-TSE nº 23.478/2016, "a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistemática" (art. 2º, parágrafo único).

5. Diante do aparente conflito de normas, incide na espécie o princípio da especialidade, albergado no caput do art. 2º da mencionada resolução, no sentido de que, "em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Em que pese a obrigatoriedade da intervenção ministerial em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, em nenhum momento, tal prerrogativa foi desrespeitada, pois os autos foram encaminhados, por duas vezes, à PGE, a qual deixou de apresentar seu parecer, por questões insuscetíveis de controle judicial, o que acarreta a incidência da preclusão.

7. Por outro lado, não há qualquer suporte, lógico ou jurídico, que subsidie a atuação ministerial na mesma fase recursal, em ambas as instâncias, ou que seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos, seja porque não há previsão legal, seja porque a PGE oficiará nesses recursos assim que ingressarem neste Tribunal Superior. Leitura diversa não é obsequiosa com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). No âmbito infraconstitucional, o art. 97-A da Lei nº 9.504/97 estabeleceu o prazo de 1 (um) ano como duração razoável dos processos que possam resultar em perda de mandatos eletivos, o que, além de conferir maior concretude aos postulados constitucionais, impõe a todos magistrados, partes e Ministério Público Eleitoral (MPE) a obrigação de contribuir para a agilidade da marcha processual.

8. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e de há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE, situação que não ficou configurada nos autos. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016 e AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012.

10. Questão de ordem resolvida nos seguintes termos: nos processos em que a PGE houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimada para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 1334-22.2016.6.09.0011, Formosa/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/12/2018, publicado no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 86/87 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1334-22.2016.6.09.0011, Formosa/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/12/2018, publicado no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 86/87)

**AÇÃO PENAL – DEPOIMENTO - CORRÉUS – ACEITAÇÃO - SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PROVA –
NULIDADE**

Eleições 2016. Recurso especial. Ação penal. Arts. 289 e 350 do CE. 1. Utilização, como elemento de prova, de depoimentos de corréus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Nulidade. Precedentes. 2. Absolvição por insuficiência de provas. Necessidade de reexame de fatos e provas. Vedações. Enunciado no 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 6-10.2017.6.24.0042, Ermo/SC, Rel. Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 12/02/2019 e publicação no DJE/TSE 033 em 15/02/2019, págs. 51/54)

**RECURSO ESPECIAL – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – ERRO
IN SIGNIFICANTE NA GRAFIA – NULIDADE - INOCORRÊNCIA**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ERRO IN SIGNIFICANTE NA GRAFIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não cabe declarar nulidade da publicação de decisum em que, apesar de erro material na grafia do nome do advogado, foi possível identificar o feito e as partes. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
2. Na espécie, apesar de ter sido alterada apenas uma letra do sobrenome do advogado, o fim foi alcançado, pois o número da OAB manteve-se inalterado quando da publicação no DJE.
3. Afastada a nulidade da publicação do primeiro arresto a quo, ocorrida em 1º/8/2017 (fl. 958), e tendo sido opostos embargos declaratórios apenas em 1º/9/2017 (fl. 962), ou seja, após o tríduo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, afigura-se inequívoca a intempestividade reflexa do recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 157-37.2016.6.13.0035, Belo Horizonte/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/02/2019, publicado no DJE/TSE 037, em 21/02/2019, págs. 27/28)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO JULGAMENTO QUE CONSIDEROU AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

29. Como se vê, não ocorreu irregularidade alguma na ausência de intimação pessoal acerca do julgamento que considerou as contas não prestadas, na medida em que o candidato já havia sido anteriormente intimado, de maneira pessoal, para constituir Advogado, e não o fez, devendo, destarte, suportar as consequências de sua desídia.

(Agravo de Instrumento N° 72-25.2017.6.13.0000, Belo Horizonte-MG, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2018, DJE 032 de 15.02.2018, páginas 6/10)

AUSÊNCIA – NULIDADE DE JULGAMENTO – HIPÓTESE – DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO VOTO – MAGISTRADO – AUSÊNCIA – MOMENTO - RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

[...]

2. (...) Não há nulidade quando o magistrado que não assistiu ao relatório e à sustentação oral se declara apto a votar. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 238-30.2012.6.21.0026, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Ação Cautelar 1729-67.2014.6.00.0000, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva e Ação Cautelar 1762-57.2014.6.00.0000, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 03/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, págs. 18/19)

REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA – CITAÇÃO – REPRESENTADO – NULIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve.
2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da *querela nullitatis*, porquanto, no processo originário representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado.
3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o condenou ao pagamento de multa.
[...]

(Recurso Especial Eleitoral 19-83.2014.6.09.0057, Itauçu/GO, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 17/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 30)

NULIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA – NECESSIDADE – DEMONSTRAÇÃO - PREJUÍZO

“[...] Ab initio, deve ser afastada a alegação de nulidade processual, por inobservância do rito processual previsto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Explico. Inicialmente consigno que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao sustentar que, ao contrário do que assentado no acórdão recorrido (fls. 88), não há falar em preclusão da matéria ventilada em sede de preliminar de recurso eleitoral. Isso porque, como é sabido, na Justiça Eleitoral, a regra é a da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Contudo, entendo que não merece respaldo a alegação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que, por se tratar de nulidade absoluta, seria desnecessária a demonstração de prejuízo.

Sucede que no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte, devidamente demonstrado, de modo que não ficou evidenciado nos autos qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes do Supremo:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
DELIBERAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO

OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal.

II - Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido.

III - Mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem." (MS nº 26.676/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014); e

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESEMBARGADOR QUE EFETIVAMENTE PROFERIU VOTO ANTES DO ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (DECRETO ESTADUAL 9344-A/95). SÚMULA 280 DO STF.

1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo.

3. A controvérsia posta nos autos foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - REDUÇÃO - ART. 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AgR-AI nº 802.459/PI, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 17/4/2012).

Mais ainda: consigno que, na dicção do art. 219 do Código Eleitoral, o juiz, na aplicação da lei, deixará de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência dessa Corte:

"[...]

1. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

[...]

3. Segurança denegada" .

(MS nº 1447-34/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º/12/2011).

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 4431-60.2014.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 06/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 47/50)

**PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - IP – DIRECIONAMENTO –
JUÍZO DETERMINADO – OFENSA – JUIZ NATURAL – NULIDADE
ABSOLUTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. TERCEIRO. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n° 9.504/97.
2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto.
3. Os fatos descritos nos autos – aproveitamento da estrutura de igrejas evangélicas para captação de votos dos fiéis, utilização ilegal de emissora de rádio, patrocínio de show artístico e cessão de celular de uso restrito da Câmara dos Deputados – não se amoldam à conduta coibida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
4. O direcionamento dos pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado Juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, fere o princípio do juiz natural e implica, consequentemente, a ocorrência de nulidade absoluta.
5. Não há nos autos suporte probatório válido para amparar a alegada prática de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de bens e dinheiro em troca de votos.
6. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário 1800-81.2010.6.01.0000, Rio Branco/AC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.3.2014, publicado no DJe/TSE 079 em 30.4.2014, pág. 37)

**DECISÃO JURISDICIONAL – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – PRESENÇA
DAS RAZÕES DE DECIDIR – NULIDADE - INOCORRÊNCIA**

[...]

Da leitura da decisão supracitada, observo que o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial com base em entendimento desta Corte Superior, assentando a impossibilidade de se rever a conclusão fática de que os materiais de propaganda, quando visualizados em conjunto, tiveram impacto visual único e extrapolaram o limite legal.

Trata-se, como se vê, de fundamentação sucinta, que, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não enseja a declaração de nulidade prescrita no art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que evidenciadas as razões de decidir do órgão jurisdicional (vide AgR-AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 4.9.2007; AgR-RMS nº 518, rel. Min. Ayres Britto, DJE de 16.4.2008; HC nº 2805-68, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2011; HC nº 1072-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 17.11.2011).

[...]

(Agravo de Instrumento 421-95.2012.6.09.0038, Goiatuba/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 72 a 76)

TRE – ANULAÇÃO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AO JUÍZO A QUO – DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO - IRRECORRIBILIDADE

[...]

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença extra petita. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 21853/AM, DJe de 23.10.2013, rel. Min. Henrique Neves)

[...]

(Acórdão citado no Agravo de Instrumento 712-30.2013.6.00.0000, São Felipe/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.2.2014, publicado no DJE 033 em 17.2.2014, págs. 8/9)

FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA – RESPONSABILIDADE DO RÉU / PACIENTE – NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA

[...]

Consoante já assentado no acórdão regional, "a falta de oitiva de testemunha de defesa não caracteriza constrangimento ilegal se o fato é imputável à defesa do paciente" (RHC nº 128, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.6.2009).

Tendo em vista as inúmeras oportunidades concedidas às partes para a realização de tais oitivas não há se falar em cerceamento de defesa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

[...]

(Agravo de Instrumento 87-70.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 30.8.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, págs. 38 a 40)

TRE - NULIDADE DO PROCESSO – POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE

Agravo regimental. Ação cautelar.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC nº 48307/RR, DJe de 17.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

(Citado no Recurso Especial Eleitoral 3217-25.2010.6.17.0000, Recife/PE, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 4.9.2013, publicado no DJE 175 em 12.9.2013, págs. 34/35)

POSSIBILIDADE – IMPEDIMENTO – JUIZ – DIREÇÃO – AUDIÊNCIA – RECEBIMENTO – DENÚNCIA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA – PRÁTICA – ATOS DECISÓRIOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 252, I, II, III E IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM AIJE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 347 DO CE.

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. EXTEMPORANEIDADE. ART. 112 DO CPP E ART. 20 DO CE. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DECISÓRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. TEMA ESTRANHO À REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NO MAIS, DESPROVIDO O RECURSO.

1- O juiz acoimado de “impedido” limitou-se a presidir a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado. Outro juiz conduziu a instrução e prolatou sentença.

2- Constatou-se a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz, senão em revisão criminal. Extemporaneidade. Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Penal e do artigo 20 do Código Eleitoral. Precedente.

3- Não há falar em nulidade, pois o juiz supostamente impedido não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado.

4- Na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

5- Não se conhece da alegada afronta aos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, e, da LC nº 64/90, no que diz respeito à aplicação da inelegibilidade prevista na referida alínea, porque, mantida a condenação, tal matéria por si só não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP.

6- Divergência jurisprudencial não caracterizada.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 8264150-34.2009.6.22.0000, Porto Velho/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 108, em 11.8.2013, págs. 65/66)

AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO – IMPRENSA OFICIAL - PAUTA DE JULGAMENTO – CONSEQUÊNCIA – NULIDADE DO PROCESSO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de publicação de pauta de julgamento pelo TRE/AM na imprensa oficial acarreta a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3923-68.2010.6.04.0000, Manaus/AM, relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.06.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, págs. 53/54)

REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DO PROCESSO – NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

Quanto à possibilidade de nulidade do feito, por haver sido instaurado com fundamento em denúncia anônima, andou bem a Corte Regional ao assim explicitar:

(...) o anonimato, vedado pela Constituição da República (artigo 5º, IV) diz com a livre manifestação do pensamento, e não com o processo eleitoral, até porque a denúncia anônima não traduz opinião e, no mais das vezes, é o único meio para o início da apuração de fatos, eventualmente, ilícitos (...).

Nesse sentido, o RHC nº 86/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 11.4.2006, DJ 26.5.2006.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 8332-75.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 14.06.2012, publicado no DJE nº 115, em 20.06.2012, págs. 60/61)

QUERELA NULLITATIS – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – POSSIBILIDADE - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – NULIDADE – VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência – argumento que fundamenta a pretensão do recorrido – não é fator capaz de invalidar, por meio da querela nullitatis, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, relatora Ministra Nancy Andrigi, julgado em 08.05.2012, publicado no DJE nº 115, em 20.06.2012, págs. 73/74)

NULIDADE – EFETIVO PREJUÍZO – DEMONSTRAÇÃO – NECESSIDADE

[...]

5. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que a ausência de degravação da mídia juntada aos autos não causou prejuízo à defesa.
(...)

Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a nulidade processual somente estará caracterizada se devidamente comprovada nos autos e dela resultar prejuízo para a parte.

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 26389 (3743-23.2006.6.00.0000), Macau/RN, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 01.03.2012, publicado no DJE nº 053, em 19.03.2012]

[...]

Entendeu a Corte de origem que "não há se falar em alegações finais se não houve dilação probatória. Sem a ampliação da fase probatória, a dialética processual se completa com a peça inicial e a contestação, arrematadas pela decisão final do Judiciário. Aliás, essa regra já é expressa no inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que só se refere a alegações finais em razão de dilação probatória" (fl. 518).

A esse respeito, esclareceu o TRE/TO que "o retorno do Representante aos autos após ser determinada a notificação da parte contrária, e a alegada omissão na intimação dos representados para o contraditório sobre os documentos acostados, não constituem causa suficiente para gerar nulidade decorrente de prejuízo. É que as mídias acostadas aos autos pelo representante sequer foram consideradas no julgamento da lide, seja por conta do momento extemporâneo em que apresentadas, seja, conforme lembrado pelo parquet eleitoral, 'por simplesmente fazerem menção a fatos já conhecidos, públicos e amplamente debatidos no presente processo'" (f. 519).

Com efeito, não tendo havido dilação probatória, é desnecessária a abertura de prazo

para apresentação para alegações finais, a teor do que o inciso X do art. 22 da LC nº 64/90.

Alega, ainda, o recorrente violação ao § 13 do art. 73 da Lei das Eleições, sob o argumento de que os acórdãos regionais foram publicados em sessão, contrariamente ao que prevê o referido dispositivo legal que estabelece a publicação no Diário da Justiça. Entendo, todavia, que o recorrente não comprovou a ocorrência de prejuízo pelo fato de os acórdãos terem sido publicados em sessão, tendo em vista que os embargos de declaração e recurso ordinário foram apresentados dentro do tríduo legal, cujos termos iniciais se deram com a publicação dos acórdãos recorridos em sessão.

Não vislumbro, portanto, as apontadas nulidades, pois a teor do que dispõe o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte.

[...]

(Recurso Ordinário nº 350-80.2010.6.27.0000, Palmas/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE nº 217, de 18.11.2011, págs. 15/17).

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Fidelidade partidária. Nulidade. Não-reconhecimento de confissão ficta. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Instrumentalidade das formas. Não-provimento.

1. No sistema processual civil e no processo eleitoral, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, somente são pronunciadas as nulidades caso seja demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, sendo insuficiente, para tanto, a mera condenação, sob pena de se transformarem, em todas as condenações, as nulidades relativas em absolutas. (AgR-AC no 2.681/PR, de minha relatoria, DJE de 8.10.2008; AAg 8.137/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 12.9.2008; AAg 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.)
2. No caso dos autos, não se comprovou a existência de efetivo prejuízo com o não-reconhecimento, pelo v. acórdão recorrido, da confissão ficta do partido, ora agravado, em seu depoimento pessoal, já que o Tribunal Regional analisou detidamente todas as provas produzidas nos autos, notadamente aquelas atinentes às alegações do ora agravante de que haveria justa causa para sua desfiliação.
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.887/MS, rel. Ministro Felix Fischer, DJE de 25.02.2009)

Agravo regimental. Eleições 2008. Recurso especial. Substituição de candidato. Ausência de prejuízo. Validade de atas partidárias. Reexame de provas. Não provimento.

1. No processo eleitoral não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do CE). Precedentes.
2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.242/GO, rel. Min. Eros Grau, publicado no DJE em 19.03.2009.)

[...]

Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade de atos processuais sem a efetiva demonstração de prejuízo, verbis:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo" . Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: REEspe 32.303-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau e o REEspe 30.974/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

A decisão do TRE/RN que anulou o quanto decidido pelo juiz singular por entender que a ausência de cópia da degravação é irregularidade sanável está em consonância com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INICIAL INSTRUÍDA COM UMA ÚNICA VIA DA DEGRAVAÇÃO DOS ARQUIVOS DE ÁUDIO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.142/2006. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 219, CE). (...).

2. Ademais, em princípio, descabe falar-se em nulidade ou em prejuízo quando apresentada apenas uma via - e não duas, como determina a Res.-TSE nº 22.142/2006 - da degravação dos arquivos de áudio da suposta propaganda eleitoral antecipada se, posteriormente, o autor, atendendo a determinação do juiz, junta a segunda via dessa prova, sendo oportunizado aos réus o direito de sobre ela se manifestar. No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver efetiva demonstração de prejuízo (AAI nº 6952-MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 6.5.2008).

3. Agravo regimental desprovido" (grifos nossos)(AC 2.340-AgR/AM, Rel. Min. Felix Fischer).

[...]

(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35.924/RN, rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgado em 15.10.2009, Síntese de 21.10.2009.)

**QUERELLA NULLITATIS – POSSIBILIDADE – ADVOGADO – AUSÊNCIA
DE PROCURAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CITAÇÃO
VÁLIDA – INEXISTÊNCIA**

[...]

Cumpre, inicialmente, assentar que a jurisprudência do TSE admite a propositura de querella nullitatis, dentre as quais, a arguição de vício insanável por a falta de citação válida em representação por propaganda eleitoral transitada em julgado:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. Querella Nullitatis. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

1. É possível a propositura da querella nullitatis, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável.
2. Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercente o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.
3. Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se esses procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadin) e a limitação de contratação com o poder público.

Recurso especial parcialmente provido" (REspe 21.406/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

(...)

Extrai-se dos autos, de forma incontroversa, que o advogado do ora agravante, na representação em que foi imposta a pena pecuniária por propaganda eleitoral, não possuía procuração nos autos quando a sentença foi proferida. Juntada posteriormente, a procuração não o habilitava a receber citação.

Diante deste conjunto fático, é de se reconhecer que a relação trilateral entre réu, autor e juiz não se aperfeiçoou. É dizer, a presunção que deve ser feita é em favor do acusado e diz que este não tomou conhecimento da denúncia de propaganda contra sua pessoa.

Assim, o entendimento adotado pelo TRE/MS - no sentido de que a apresentação de defesa por advogado pode ser entendida como comparecimento espontâneo, mesmo nos casos em que da procuração não conste o poder de receber citação, - não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu na seguinte ocasião: RESpe 28.488/RN, Rel. Min. Caputo Bastos.

Destaco, também, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam o instituto do comparecimento espontâneo em hipóteses similares: RESpe 407.199/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho; RESpe 193.106/DF, Rel. Min. Ari Pargendler.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 11722-MS, rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgado em 11.02.2010, Síntese de 22.02.2010)

MEMORIAIS – AUSÊNCIA – NULIDADE – PREJUÍZO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II – O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III – A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

IV – A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V – Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.019-PR, rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgado em 16.03.2010, Síntese de 15.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. 4m². MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.

1. A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo.

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m².

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.165-CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 05.05.2010)